



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 763, DE 2021

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas.



SF/21011.95374-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 83-A.** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I - o primeiro lugar será ocupado pela candidata mulher mais votada do partido;

II - o segundo lugar será ocupado pelo candidato homem mais votado do partido, prosseguindo a alternância de sexo até as candidatas do sexo feminino haverem ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e

III - os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato.” (NR)

“**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cerca de 52% da população brasileira é formada por mulheres. No entanto, sua representação na política ainda é pequena. Após as eleições de 2018, esse número aumentou, mas ainda é baixo. São 12% das vagas na Câmara dos Deputados e perto de 13% no Senado Federal. Nas Assembleias Legislativas, os números não ultrapassam os 15%. Das 1.300 cidades no País, 5.300 municípios não têm representação feminina.

Apesar da vigência da reserva de 30% das candidaturas para cada um dos sexos nas eleições proporcionais<sup>1</sup>, a participação feminina na composição dos Legislativos nacional, estaduais, distrital e municipais permanece, pelos números supracitados, muito baixa no Brasil. Nesse aspecto, houve progresso na eleição mais recente, mas o País permanece na metade inferior do ranking mundial de participação feminina no total de eleitos.

De acordo com o Mapa das Mulheres na Política 2019 – relatório publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (UIP) –, o Brasil ocupa a 134ª posição, dentre 193 nações, no ranking de representatividade feminina no Parlamento, colocação pior do que países como Etiópia (24ª), Iraque (68ª) e Arábia Saudita (109ª). As primeiras posições no ranking ficam com Ruanda (1º), Cuba (2º) e Bolívia (3º).

Para se ter uma ideia, na esfera federal, dos 81 senadores eleitos em 2018 no Brasil, apenas 12 são mulheres. Na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras. Esses resultados evidenciam a insuficiência da regra vigente para atingir os objetivos propostos de inclusão da mulher na arena política. Verifica-se, na prática, a dificuldade dos partidos na arregimentação de candidatas femininas factíveis e o preenchimento da reserva com nomes sem viabilidade eleitoral.

Diante disso, constata-se a necessidade de agregar à regra da reserva de um mínimo de candidaturas por sexo uma nova regra que determine reserva de um número de cadeiras para cada sexo, a fim de avançarmos no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica e representativa no que diz respeito ao sexo de seus integrantes. Esse é o escopo do presente projeto de lei.

As alterações ora trazidas no Código Eleitoral buscam ampliar a participação feminina de forma efetiva. No que tange ao Senado Federal, o presente projeto determina que, quando da renovação de dois terços da Casa, uma das vagas será reservada para candidaturas do sexo masculino e outra para candidaturas do sexo feminino. (Art. 83-A)

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009).



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Por seu turno, no que se refere a Deputados Federais, Estaduais e Distritais, assim como a Vereadores, a regra proposta estipula a alternância entre os sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das cadeiras em jogo. A partir desse ponto, dá-se prosseguimento, segundo a ordem de votação recebida, independentemente do sexo do candidato. (Art. 108)

A aplicação dessas regras implicará o aumento da participação feminina no Poder Legislativo: no Senado, para um terço dos Senadores; e, nas demais Casas Legislativas da Federação, para, ao menos, 30% das cadeiras disponíveis em cada pleito. Alcançaríamos, desse modo, patamares equivalentes aos verificados na maioria dos países do nosso continente e das demais democracias do mundo.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo de todas as esferas da Federação. Assim, com esse projeto de lei, criam-se mecanismos efetivos na legislação eleitoral para garantir a participação da mulher na política. Isso é reconhecimento de que essa inclusão consubstancia-se em algo também vital para o desenvolvimento da nação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/21011.95374-09

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>